

RECURSO ADMINISTRATIVO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Arceburgo

Pregão Eletrônico Nº 027/2026

Objeto: *Contratação de empresa prestadora de serviço especializado para realização de viagem pedagógica-cultural às cidades históricas de Minas Gerais para os alunos do colégio arceburguense, atendendo à solicitação da diretoria de educação.*

A **SOLVE MOBILIDADE E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.366.481/0001-94, com sede na Rua Custódio Furtado de Souza, 175, Lj, Teixeiras, Juiz de Fora - MG, neste ato representada por seu proprietário, Sr. Matheus de Oliveira Brum, vem, por meio deste, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/21, perante Vossa Senhoria, interpor recurso contra a decisão que declarou a licitante BP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA habilitada e vencedora do item 1, do Pregão Eletrônico nº 27/2026 sem a devido **juízo objetivo de propostas**, requerendo a promoção de diligências para a indicação de um único hotel/pousada em Tiradentes/MG e Ouro Preto/MG que comporte todo o grupo para efetiva verificação da conformidade com o exigido no Edital e com às legislações que regem o Turismo brasileiro e esclarecimentos sobre qual funcionário da agência acompanhará o grupo.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso em face do julgamento de propostas ou de ato de habilitação é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata respectiva. A pregoeira concedeu o prazo final de 19/05/2026 para apresentação deste recurso, indicando, assim, que o ato combatido foi publicado ou comunicado em 14/05/2026. Dessa forma, verifica-se a tempestividade desta impugnação, pois o prazo legal de três dias úteis encontra-se observado.

DOS FATOS

- I. Este recurso visa impugnar a aceitação das propostas antes da verificação completa de todas as exigências editalícias. Consta dos autos que o licitante BP AGÊNCIA não apresentou, em sua proposta de preço, a indicação dos hotéis que atenda às exigências do Edital para a hospedagem do grupo, em especial a configuração dos quartos coletivos com camas individuais,

necessidade prevista no Termo de Referência anexo ao certame. O fato da Minuta do Contrato e do ETP exigir essa indicação somente após a assinatura contratual, em 15/06/2026, não exime a Administração de julgar de maneira objetiva, desde logo, todos os requisitos do objeto licitado. O adiamento da exigência apenas para o pós-contrato põe em risco a seleção da proposta e a segurança da contratação – especialmente considerando que se trata de viagem pedagógica com crianças e adolescentes.

DAS EXPLICAÇÕES

- I. A Lei nº 14.133/2021 exige que as propostas atendam integralmente às exigências do Edital, sob pena de desclassificação. Em especial, o art. 59, inciso II, determina que serão desclassificadas as propostas que “não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”, e o inciso V pune a “inconformidade com quaisquer outras exigências do edital”. No presente caso, as características e a formatação dos quartos de hotel é requisito previsto no Termo de Referência, ou seja, integra as especificações do objeto. Assim, **a falta dessa informação compromete a avaliação objetiva da proposta, já que a Administração não tem como aferir se o serviço de hospedagem atenderá aos parâmetros exigidos.**

Por outro lado, o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, segundo o qual “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação”. Isso significa que o pregoeiro possui o dever de sanar irregularidades formais nas propostas, desde que não alterem sua substância ou competitividade. De fato, o regulamento de licitações permite o saneamento de erros formais ou materiais que não alterem a validade jurídica dos documentos, mediante despacho fundamentado. Tal entendimento, embora referindo-se à fase de habilitação, aplica-se igualmente ao julgamento de propostas eletrônicas, conforme entendimento expresso do Tribunal de Contas da União.

Aliás, situação análoga ocorre corriqueiramente em outros pregões eletrônicos e são praxes da Administração Pública, inclusive sem exigência explícita no Edital. Como no Pregão Eletrônico 22/2026 da Prefeitura Municipal de Uberlândia. No caso em questão não havia item editalício solicitando apresentação do hotel na proposta, no entanto, não há como julgar

objetivamente a proposta sem essa informação. O Agente de Contratação solicitou a indicação, promoveu os documentos para análise do setor demandante (inclusive elaborando uma planilha com a indicação do licitante e do hotel) e obteve a negativa da aceitação por desconformidade, como mostram as imagens dos despachos, disponíveis no [link](#).

Pág.: 1 de 2

OFICIO Nº 678/2026/PE 22.26/SMA-DC

Uberlândia, 11 de Março de 2026

Prezados

Sergimar Antonio de Melo

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social - SMDES

Centro Administrativo - Prefeitura Municipal de

Uberlândia - MG

C/C:

MAYCON DOUGLAS SILVA

DIRETOR DAM-15

SM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

BIANCA KENNEDY SILVA

ASSESSOR DAM-8

SM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assunto: Análise e Parecer TÉCNICO dos Produtos Ofertados no **Pregão Eletrônico nº 22/2026**.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de viagem turística para 86 (oitenta e seis) pessoas participantes do Projeto UDI VIAJA 60+, em dois ônibus, com destino a Caldas Novas – GO, com hospedagem, transporte (ida e volta), hospedagem de 02 (duas) diárias, café da manhã, almoço e jantar durante toda a estadia, passeios e acompanhamento durante todo o período da viagem em atendimento à SMDES.

Encaminhamos este ofício, referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 22/2026** para **análise e emissão de parecer técnico** acerca dos serviços ofertados, conforme especificações contidas no **Termo de Referência**.

Solicita-se a análise das propostas apresentadas pelas licitantes, considerando que a descrição da tabela abaixo corresponde ao Termo de Referência.

Destacamos que as **documentações enviadas pelas licitantes estão disponíveis no portal Compras.gov** e também no **Portal da Prefeitura**, por meio dos links abaixo. Recomenda-se o acesso aos referidos links para a **verificação integral das documentações apresentadas**.

Links para consulta:

[ComprasNet](#)

[Portal da Prefeitura de Uberlândia](#)

Caso seja necessária a realização de alguma **diligência técnica**, solicitamos que nos informe para que possamos intermediar a comunicação entre a Administração e o licitante, **evitando o contato direto** nesta etapa da licitação.

Item	Descrição	Und	Qtd	V. Unt Máx	Valor Total	CNPJ	Empresa	HOTEL	V. Unt Ofertado	V. Ttl Ofertado
1	Prestação de serviços de organização e execução de viagem turística para 86 (oitenta e seis) pessoas participantes do Projeto UDI VIAJA 60+, em dois ônibus, com destino a Caldas Novas – GO, com hospedagem, transporte (ida e volta), hospedagem de 02 (duas) diárias, café da manhã, almoço e jantar durante toda a estadia.	MO	86	R\$ 948,18	R\$ 81.543,48	22.187.878/0001-10	PAK TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA	GOLDEN DOLPHIN	R\$ 809,99	R\$ 69.659,1400

O Pregoeiro **aguarda o retorno** com a devida análise para prosseguimento.

Atenciosamente,

Assunto: Resposta ao Ofício nº 678/2026/PE 22.26/SMA-DC

1. Em atenção ao Ofício nº 678/2026/PE 22.26/SMA-DC, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2026, informamos que a proposta apresentada pela empresa Pak Tour Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 22.178.878/0001-10) não atende integralmente aos critérios exigidos no Termo de Referência, no que se refere aos requisitos do hotel, tais como: academia, sorveteria, quadra de areia e sala de cinema, bem como a algumas atividades previstas no item 1.1.3 do referido documento.

2. Diante do exposto, solicitamos a desclassificação da licitante e a continuidade do processo com a convocação das próximas classificadas.

3. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

BIANCA KENNEDY SILVA
ASSESSOR DAM-8
63dbd0e2**b259f88e**184e3****e8784

MAYCON DOUGLAS SILVA
DIRETOR DAM-15
c18ba6a9**02cf960f**8e3d5****c9ab1

Sergimar Antonio de Melo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social - SMDDES
IBljANBg**v684qpUB**BGRoF****DAQAB

BKS

Av. Anselmo Alves dos Santos, 600 - Bairro Santa Mônica

CEP: 38408-150 - Uberlândia, MG Telefone: (34) 3239-2577

www.uberlandia.mg.gov.br e-mail: sedest@uberlandia.mg.gov.br

Situação similar já levou a desclassificação da recorrente em outra oportunidade, como no caso da [Dispensa Eletrônica N° 16/2026](#) - Prefeitura Municipal de Divinópolis - MG, conforme imagem abaixo:

The screenshot displays a web interface for a procurement process. At the top, it shows the breadcrumb 'Acompanhamento seleção de fornecedores > Dispensa Eletrônica : UASG 984445 - N° 16/2026 (Lei 14.133/2021)' and a status 'Online'. The main content area is divided into sections for 'Proposta' (Bid) and 'Anexos' (Attachments). The 'Proposta' section for bid 54.202.236/0001-30 is highlighted with a red box. It shows the bid is 'Desclassificada' (Disqualified) and provides the following details:

Valor proposta (unitário total)	Valor ofertado (unitário total)	Valor negociado (unitário total)
R\$ 4.404.0000 R\$ 4.404.0000	R\$ 3.500.0000 R\$ 3.500.0000	-

The quantity offered is 1. Below this, a list of three disqualified bids is shown:

ME/EPP	Nome	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)
54.202.236/0001-30	FUTURE VIAGENS TURISMO LTDA PE	R\$ 3.700.0000	-
60.768.781/0001-90	60.768.781 PEDRO HENRIQUE GONCALV. MG	R\$ 3.700.0000	-
51.366.481/0001-94	SOLVE MOBILIDADE E COMERCIO LTDA MG	R\$ 3.893.1500	-

The 'Proposta' section for bid 51.366.481/0001-94 is also highlighted with a red box, showing the reason for disqualification: 'Hotel ofertado possui avaliação inferior (7.4) ao padrão dos hotéis de referência (Hotel Valerim Florianópolis e Porto da Ilha Hotel, acima de 8.5), não atendendo ao nível de qualidade exigido. Proposta não aceita.'

Esses exemplos demonstram concretamente que a Administração **pode e deve** exigir, **no momento da licitação**, a comprovação de todos os requisitos editalícios – inclusive a indicação dos hotéis – usando os mecanismos de diligência disponíveis, em consonância com a lei e a jurisprudência.

Não há qualquer impedimento legal para que a pregoeira exija agora o hotel, mesmo com cláusula contratual posterior. Pelo contrário, **deixar para análise apenas após contratação coloca em risco efetivo o certame**. Afinal, o contrato é momento jurídico posterior (art. 60 da Lei 14.133/21), em que a Administração deve executar o objeto pactuado; mas **a verificação de conformidade das propostas ocorre durante a licitação**.

Os itens 5.2.7 (e seguintes) do ETP e 9.17 (e seguintes) da cláusula nona do contrato solicitam a relação de CONTRATADOS, enquanto o que se deseja verificar com a indicação na proposta é o estabelecimento PRETENDIDO, pois é sabido que a efetiva contratação só ocorre após ordem de fornecimento.

Transferir ao pós-contrato a exigência essencial contida no edital viola o procedimento licitatório e os princípios da competitividade e isonomia. Ademais, trata-se de viagem de menor, o que exige cautela redobrada: a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente impõem a proteção integral à criança e ao adolescente, conforme art. 227 da Constituição de 1988 e o art. 4º do ECA, reforçando que a Administração não deve arriscar a segurança dos alunos com escolhas improvisadas ou ao menos, até que se esgote as possibilidades de verificação.

Além do mais, é durante o processo licitatório que as demais licitantes, parte interessada e com olhar de quem possui expertise no ramo do objeto a ser contratado, acompanham de maneira transparente e podem recorrer fundamentadamente sobre qualquer irregularidade na proposta. A transferência desta verificação para momento posterior **direciona o risco das decisões aos gestores e fiscais do contrato**, em matéria sobre a qual, os mesmos possivelmente não são tecnicamente preparados, dada sua posição de contratante.

Em suma, todos os indícios legislativos e jurisprudenciais indicam que a **Administração deve diligenciar o quanto antes para que o licitante vencedor informe os hotéis exigidos, permitindo a conferência objetiva das condições da proposta**. A alegação de que o edital somente prevê tal indicação em momento diverso (contratual) não tem o condão de obstar o **dever legal de conferir o atendimento às especificações editalícias** naquele momento da licitação. Pelo contrário, a manutenção do princípio da formalidade moderada e as decisões do TCU impõem a realização de diligência para evitar prejuízos e garantir a seleção da proposta mais adequada. Além disso, o Edital exige:

*13.1 - Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à **adequação ao objeto** e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus documentos complementares.*

Não se questiona aqui o interesse da Agente de Contratação em examinar a adequação (ao passo que foram realizados questionamento sobre a ciência de condições do Edital), **mas sim a efetividade do uso de questionamentos** com auto-declaração do licitante, **quando se pode diligenciar para verificar a parte mais sensível do objeto, a hospedagem dos menores** em conformidade com o solicitado no Edital.

Por fim, a peça editalícia também revela:

13.3 - Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

É com base na vasta experiência da recorrente no agenciamento de grupos de viagem para órgãos públicos, seja o público estudantil, seja o público idoso; bem como a atuação nas Cidades Históricas de Minas Gerais que suspeitamos que:

1. A proposta da BP AGÊNCIA **não atende às exigências de hospedagem em um único hotel/pousada** por cidade.
2. A proposta da BP AGÊNCIA não atende às exigências de hospedagem com **quartos coletivos e camas individuais em Ouro Preto/MG e Tiradentes/MG**, sendo estes estabelecimento **obrigatoriamente credenciados junto ao CADASTUR**, conforme exigido pela Lei do Turismo;
3. Pela distância da sede da empresa do Município de Arceburgo, também suspeitamos que **a proposta não suporta os custos da obrigatoriedade de um representante da agência acompanhar o grupo.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, este recorrente requer:

1. O **conhecimento e o provimento** deste recurso, por sua tempestividade e preenchidos os requisitos legais;
2. O **conhecimento e o provimento** deste recurso, declarando-se oficiada a pregoeira acerca das razões ora apresentadas, afastando-se a inércia quanto à indicação clara e objetiva de hotéis/pousadas para julgamento da conformidade da proposta.
3. Que seja **determinada diligência imediata** para que o licitante habilitado apresente, sob pena de inabilitação, a relação dos hotéis ou pousadas **pretendidos** para hospedagem do grupo licitado. Tal diligência tem amparo na legislação e no item 13.3 do Edital, não podendo a Administração aguardar o adimplemento contratual para verificar requisitos editalícios. Ressalta-se que a não apresentação dos dados exigidos equivalerá à desobediência às especificações do edital, conforme art. 59, II e V, Lei 14.133/21.

4. Concessão de efeito suspensivo ao presente recurso até decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.
5. Subsidiariamente, na ausência de provas do atendimento às exigências, a retomada da fase de julgamento com a **convocação das licitantes subsequentes**.

Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, o que não se espera, mas apenas a título de respeito ao debate, requer que sejam os autos encaminhados à autoridade superior para conhecimento e decisão hierárquica.

Juiz de Fora/MG, 19 de maio de 2026.

SOLVE MOBILIDADE
E COMERCIO
LTDA:51366481000
194

Assinado de forma digital por
SOLVE MOBILIDADE E
COMERCIO
LTDA:51366481000194
Dados: 2026.05.19 22:42:44
-03'00'

Solve Mobilidade e Comércio Ltda

CNPJ nº 51.366.481/0001-94